



Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
Procuradoria Jurídica - IDARON-PROJUR

Parecer nº 297/2019/IDARON-PROJUR

PROCESSO: 0015.533205/2019-26

INTERESSADO: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OBJETO: EXCERTOS SOBRE RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL DO SERVIDOR PÚBLICO CONFORME NOTA TÉCNICA 01/2019 DA CORREGEDORIA DA AGÊNCIA IDARON.

1 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Medauar define a Responsabilidade dos Servidores Públicos do seguinte modo: “O descumprimento de deveres e a inobservância de proibições acarretam conseqüências para o agente Público” [\[1\]](#), assim, os servidores públicos estão sujeitos às responsabilizações de **três naturezas concomitantemente ou não:**

É possível que a mesma conduta configure infração administrativa, acarrete dano à Administração e seja tipificada como crime. **Neste caso, o servidor arcará com as conseqüências da responsabilidade administrativa, civil e criminal, pois as três têm fundamento e natureza diversos .**

De acordo com a autora, **as autoridades responsáveis pela apuração da conduta do servidor público têm o dever de apurar as irregularidades praticadas por este, sob pena de incorrerem em responsabilidades criminais em decorrência do descumprimento deste dever.**

Em complementação ao trazido pela nota técnica trazida pela Corregedoria, importante descrever também a **responsabilidade civil e improbidade administrativa.**

1.1. Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil é de ordem patrimonial e se encontra prevista nos artigos [186](#) e [927](#), ambos do [Código Civil](#), os quais consagram a regra segundo a qual todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo.

Se for responsabilizado civilmente, o servidor deverá reparar o dano que, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, tenha causado à Administração.

Nas palavras de Odete Medauar, “para que o servidor possa ser responsabilizado e obrigado a pagar o prejuízo, é necessário comprovar seu dolo (teve intenção de lesar ou assumiu esse

risco) ou sua culpa (imprudência, negligência ou imperícia). Para isso, a Administração é obrigada a tomar as medidas legais pertinentes, não podendo, *a priori*, inocentar o servidor (...)”[2]

Em relação ao dano causado por conduta do servidor público, é necessário distinguir que tal prejuízo poderá ser causado ao Estado diretamente ou a terceiros.

Quando o dano é causado diretamente ao Estado, a responsabilidade do servidor é apurada pela própria Administração, por meio de processo administrativo, no qual são asseguradas todas as garantias de defesa, conforme o art. 5º, inciso LV da [Constituição Federal](#).

Para as hipóteses de danos causados diretamente ao Estado, as leis estatutárias em geral estabelecem procedimentos autoexecutáveis (não dependem de autorização judicial), pelos quais a Administração desconta dos vencimentos do servidor a importância necessária ao ressarcimento dos prejuízos, respeitado limite mensal fixado em lei, visando preservar o caráter alimentar do salário do servidor.

Por outro lado, quando se trata de dano causado a terceiros, aplica-se a norma do artigo 37, § 6º, da [Constituição Federal](#), em decorrência da qual o Estado responde objetivamente, ou seja, independentemente de culpa ou dolo, **porém possui o direito de regresso contra o servidor que provocou o dano, desde que este tenha agido com culpa ou dolo.**

1.2. Improbidade Administrativa

Atinente à responsabilização por atos que importam em improbidade administrativa estão previstos na Lei n. 8.429/1992. Eles são caracterizados- por dano ao erário, enriquecimento ilícito e violação aos princípios administrativos. A Lei de Improbidade Administrativa define enriquecimento ilícito o ato de “auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades públicas”. As ações de improbidade se referem, por exemplo, a um funcionário que recebeu dinheiro ou qualquer vantagem econômica para facilitar a aquisição, permuta ou locação de um bem móvel ou imóvel, a contratação de serviços pela administração pública, ou ainda a utilização de veículos da administração pública para uso particular. Outro tipo de enriquecimento ilícito seria receber dinheiro para tolerar a prática de jogos de azar, prostituição ou narcotráfico.

Entre os atos que causam prejuízo ao erário, enquadrados, portanto, na lei de improbidade administrativa, estão: permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado e ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento.

Também está incluída no conceito de improbidade administrativa a violação de princípios da administração pública, condutas que violem o dever de honestidade, como, por exemplo, fraudar um concurso público, negar a publicidade de atos oficiais ou deixar de prestar contas quando se tem a obrigação de fazê-lo.

Ademais, Odete Medauar salienta que “também incide em responsabilização civil todo aquele que, exercendo, mesmo transitoriamente ou sem remuneração, mandato, cargo, emprego ou função em qualquer órgão, ente ou poder estatal, praticar ato de **improbidade administrativa**. Tais atos estão descritos na **Lei 8.429, de 02.06.1992**, artigos 9º a 11; a comprovação das condutas acarreta conseqüências administrativas, civis e penais. **Sob o aspecto civil, poderá ser decretado, pelo juiz civil, o seqüestro de bens, e também o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas no exterior;** a sentença que julgar procedente a

ação civil de reparação de dano, ou decretar a perda dos bens havidos ilegalmente, **determinará o pagamento do dano ou a reversão de bens em favor da Administração prejudicada (artigos 16, § 1º, 17 e 18)”**[\[3\]](#).

1.3. Responsabilidade administrativa

No tocante à responsabilidade administrativa, esta é apurada no âmbito da própria Administração e apenada com **sanções de natureza administrativa, denominadas sanções disciplinares**, impostas pela autoridade administrativa. Se a conduta do servidor enquadrar-se também em tipos penais e causar dano à administração, gera responsabilização criminal e civil.

A infração administrativa praticada pelo servidor será apurada pela própria Administração Pública, que deverá instaurar procedimento adequado a esse fim, assegurando ao servidor o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos do artigo [5º](#), inciso [LV](#), da [Constituição Federal](#).

Os principais meios de apuração previstos nas leis estatutárias são a sindicância e o processo administrativo disciplinar.

Deve-se ressaltar que, na aplicação das penalidades disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes funcionais.

Porém, conforme observa Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “não há, com relação ao ilícito administrativo, a mesma tipicidade que caracteriza o ilícito penal. A maior parte das infrações não é definida com precisão, limitando-se a lei, em regra, a falar, em falta de cumprimento dos deveres, falta de exação no cumprimento do dever, insubordinação grave, procedimento irregular, incontinência pública; poucas são as infrações definidas, como o abandono de cargo ou os ilícitos que correspondem a crimes ou contravenções”[\[4\]](#)

A ausência de tipicidade da infração disciplinar confere à Administração Pública certa discricionariedade para enquadrar a falta funcional dentre os ilícitos previstos na lei, o que não significa a possibilidade de decisão arbitrária, uma vez que deverão ser observados limites legais e o princípio da motivação, segundo o qual os atos administrativos deverão ser justificados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que lhes sustentam.

Conforme as palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “**é precisamente essa margem de apreciação (ou discricionariedade limitada pelos critérios previstos em lei) que exige a precisa motivação da penalidade imposta, para demonstrar a adequação entre a infração e a pena escolhida e impedir o arbítrio da Administração**”. Normalmente essa motivação consta do relatório da comissão ou servidor que realizou o procedimento; outras vezes, consta de pareceres proferidos por órgãos jurídicos preopinantes aos quais se remete a autoridade julgadora; se esta não acatar as manifestações anteriores, deverá expressamente motivar a sua decisão”[\[5\]](#)(grifo nosso).

2 - CONCLUSÃO

Portanto, concordando com a nota técnica fizemos os acréscimos (especialmente concernentes à responsabilidade civil, improbidade administrativa e administrativa) com o intuito de reforçar a demonstração de quantas responsabilidades envolvem os atos do servidor

público. Também do gestor em manter a ordem e a higidez no tocante aos ditames constitucionais e legais sob pena de também ser responsabilizado.

[1] MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

[2] MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo moderno. 15ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais. 2011. P. 321

[3] MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo moderno. 15ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais. 2011. P. 321

[4] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 24ª edição. São Paulo, Editora Atlas. 2011. P. 612

[5] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 24ª edição. São Paulo, Editora Atlas. 2011. P. 613



Documento assinado eletronicamente por **Andre Luiz Moura Uchoa, Procurador(a)**, em 10/12/2019, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9293493** e o código CRC **6F1D7A0B**.